



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque
2ª Seção Especializada Cível

Decisão Liminar (PJE)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0803010-30.2020.8.15.0000

RELATOR: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Impetrante: Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos

Impetrados: Secretário de Estado da Fazenda; Secretário Executivo da Receita da Secretaria da Fazenda e Secretário Executivo do Tesouro da Secretaria da Fazenda.

Vistos, etc.

Trata-se de **Mandado de Segurança Coletivo de Natureza Preventiva com Pedido de Tutela de Urgência** impetrado pela **Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos** contra atos coativos na iminência de serem praticados pelos **Secretário de Estado da Fazenda; Secretário Executivo da Receita da Secretaria da Fazenda e Secretário Executivo do Tesouro da Secretaria da Fazenda**.

O Impetrante é uma Associação Civil de Direito Privado, sem fins econômicos, de âmbito nacional, com sede em Brasília/DF que através do presente remédio constitucional visa suspender a exigibilidade da cobrança, aos seus associados, dos tributos estaduais de ICMS, IPVA e ITCMD até o prazo que dure o estado de calamidade pública gerado pela pandemia do COVID-19.

Assim, relata que todas as empresas, indústrias, comércio, serviços e autônomos, já foram atingidos de forma brutal com os impactos econômicos de referido vírus, impossibilitando a capacidade contributiva de seus associados.

Aduz que não há manifestação de riqueza na situação atual de pandemia apta a fazer incidir tributos sobre sua renda, faturamento e circulação de mercadorias. Mesmo que, porventura, haja faturamento, com valores baixos, aquilo que seria destinado ao

pagamento de tributos, deverá ser destinado, neste momento ao pagamento de salários e fornecedores, mantendo-se as relações de emprego e a cadeias seguintes da produção.

Desse modo, pugna pela a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e das parcelas vincendas de parcelamento realizados, em razão da calamidade pública.

É o breve relatório.

DECIDO.

De acordo com a Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009), para a concessão de medida liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris*, consubstanciado na relevância da fundamentação, e do *periculum in mora*, procedente na possibilidade da medida se tornar ineficaz, caso seja mantido no mundo jurídico o ato impugnado.

Ressalte-se, por oportuno, que para a concessão da medida liminar faz-se necessária a demonstração concomitante de ambos os requisitos legais, sob pena de indeferimento.

No caso dos autos, busca a impetrante a suspensão da exigência de créditos tributários, parcelamento, bem como qualquer cobrança relativa aos impostos de ICMS, ITCMD e IPVA para seus associados em virtude da pandemia ocorrida pelo covid-19.

Não se desconhece que haja uma real crise econômica no âmbito mundial, afetando frontalmente nosso país, principalmente a nível de estados de pequeno porte financeiro, como o nosso.

Entretanto, sabe-se que a arrecadação do Estado serve justamente para combater e direcionar os esforços para o combate a tal pandemia.

Desse modo, conceder uma Tutela Antecipada para suspender a arrecadação dos impostos estaduais seria o mesmo de ceifar a possibilidade financeira do Estado em reagir contra o mal que nos assola, inviabilizando o funcionamento dos hospitais públicos, compra de medicamentos e equipamentos.

A calamidade pública existe, não se desconhece, repita-se, contudo, o Estado também se encontra em situação de similar emergência, podendo o contribuinte usar de outros meios para tentar superar a crise financeira, seja através de parcelamentos fiscais, empréstimos financeiros ou outros meios, não podendo o Estado ficar desguarnecido completamente de sua subsistência.

Ademais, verifica-se que a associação impetrante não traz em sua documentação a lista de seus associados, o que impede de se saber o alcance do provimento jurisdicional para dimensionar o impacto financeiro para o Estado, sendo este um fator de extrema importância para análise do caso.

Note-se que a impetrante tem em seu Estatuto a denominação de Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, com abrangência nacional, atuando nas três esferas dos Entes Federados, União, Estados e Municípios.

Em seu Estatuto, art. 7º, traz quem pode ser seus associados, nos seguintes termos:

“Art. 7º - Sócios

Qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer tributo de competência da união, estados ou municípios, poderá ser admitida como sócia”.

Analisando o texto acima, diante de um universo incomensurável de hipóteses de associados, entendo, que faltou ao impetrante juntar aos presentes autos, a lista de associados no âmbito estadual ao qual quer a providência judicial, recaindo sua previsão estatutária de forma genérica, tornando um possível deferimento de tutela antecipada temerário, ferindo assim Princípio Geral de Cautela.

A situação posta reflete um conflito de princípios, pois se de um lado temos uma possível crise econômica, que fere a subsistência do Princípio da Livre Iniciativa do setor econômico, do outro temos a preservação da saúde pública, da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, a qual, por pior que seja a situação que vivemos, este último supera os interesses de um particular em prol da coletividade, neste caso, em prol das finanças públicas que estão todas sendo

direcionadas ao combate da pandemia do Covid-19.

Desse modo, não vislumbro a fumaça do bom direito no pleito ora analisado.

Portanto, tal pedido deve ser indeferido.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar no Mandado de Segurança.

Determino a notificação das autoridades coatoras para que prestem informações, no prazo legal.

Determino também, com fulcro no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, a ciência do feito ao Estado da Paraíba, na pessoa do Procurador-Geral do Estado.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 20 de abril de 2020.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Relator

05/A